



Número: **0600986-24.2020.6.21.0158**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **158ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE RS**

Última distribuição : **22/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>MOVIMENTO MUDA PORTO ALEGRE 65-PC do B / 13-PT (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)</b> <b>LUCAS COUTO LAZARI (ADVOGADO)</b>
<b>MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>LUCAS COUTO LAZARI (ADVOGADO)</b> <b>LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)</b>
<b>FOCA COMUNICACAO, CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA (REPRESENTADO)</b>	
	<b>LUCAS CECCACCI (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20151703	23/10/2020 10:18	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



## JUSTIÇA ELEITORAL

158ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE RS

**CLASSE REPRESENTAÇÃO (11541)**

**PROCESSO n.: 0600986-24.2020.6.21.0158**

Vistos, etc

Trata-se de representação de IMPUGNAÇÃO ao registro de pesquisa eleitoral irregular dirigida contra a empresa que a realizou, Foca Comunicação, Consultoria e Gestão Empresarial Ltda., cujos resultados serão divulgados a partir de 27 de outubro.

Argumentam os representantes se tratar de uma fraude, e não terem sido cumpridas as determinações da Resolução nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, do TSE, que dispõe sobre as pesquisas eleitorais, pois não aponta o nome do estatístico responsável, e a assinatura com certificação digital.

A inicial afirma existir tentativa de induzir o eleitor ao erro, relativamente à pergunta número 03, ao questioná-lo em quem votaria acaso seu candidato não concorresse; afirma não restar claro se tratar de questionamento relativo ao 2º turno, no tocante às questões 6,8 e 9 ; que a pesquisa foi realizada via aplicativo whats up; bem como outros erros metodológicos sobre questionamento relativo à renda e escolaridade dos entrevistados, não havendo correspondência entre os critérios indicados no plano amostral e os questionários criados. Ainda, aponta omissões no tocante ao sistema interno de verificação, quanto aos nomes dos candidatos que não correspondem aos "nomes de urna" e quanto à apresentação dos nomes em lista, pois deveria se dar em "disco", de modo que nenhum candidato aparecesse com seu nome acima de outro.

Postularam em liminar, a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral protocolizada sob o nº RS03842/2020.

É caso de deferimento do pedido liminar, pois presentes os requisitos da relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação.

Saliento se tratar da segunda representação, em poucos dias, contra a mesma empresa, onde são apontados diversos equívocos, incoerências e erros metodológicos.

Quanto ao nome do estatístico responsável, embora conste do registro, bem como o

correspondente número de registro no Conre, no site respectivo, não se localiza o nome indicado (<http://www.conre3.org.br/portal/profissionais-e-empresas-do-conre-3-2/>). E, ainda, não está o nome acompanhado da certificação digital.

Das várias questões apontadas pelos representantes, além da dúvida acerca de quem responde pela pesquisa, em termos técnicos, ainda se pode apontar, para fins de concessão da liminar, a confusão criada com as perguntas 06, 07 e 08. A primeira pergunta não aponta se tratar de questionamento relativo ao 2º turno, enquanto a seguinte, de número 07 questiona: " Em outro cenário de segundo turno em quem você votaria" levando a crer que na pergunta anterior também se tratasse do mesmo cenário.

E, na sequência, na pergunta 08, o questionamento é " E se os candidatos fossem esses, em quem você votaria?" , sem novamente explicitar se tratar de questão relativa ao 2º turno. Assim segue o questionamento nas perguntas 09, 10 e 11.

O método de formulação das perguntas não é técnico e gera, obviamente, confusão e dúvida nos entrevistados.

Aponto, também, que os questionamentos 22 e 24, repetidos, deixam dúvida sobre o método de realização das entrevistas, apontando a possibilidade de ser feita por whats up, quando deveria ser presencial.

Finalmente, em simples análise, se vê divergências entre o que consta do plano amostral e as perguntas realizadas, não havendo coerência entre uma e outra.

Carece o questionário de condições técnicas para uma avaliação estatística séria, em se tratando de eleições municipais de uma Capital de Estado, com treze candidatos concorrentes, o que mostra uma grande disputa e que impõe o cuidado de bem esclarecer o eleitor.

Como já referido na liminar anterior concedida contra a mesma empresa, há possibilidade de prejuízo, não aos candidatos, mas aos eleitores, que têm o direito de serem adequadamente informados a respeito dos resultados das pesquisas de voto, as quais, obviamente, podem influenciar o eleitorado.

DEFIRO, pois, a liminar, com base no artigo 16, § 2º da Resolução 23.600/19, DETERMINANDO à empresa ré responsável pela pesquisa, a suspensão de publicação e divulgação da pesquisa eleitoral protocolizada sob o nº RS03842/2020, sob pena de multa, a ser fixada, na hipótese de descumprimento.

O representado deverá esclarecer a questão do registro do estatístico responsável pela pesquisa, bem como apresentar a assinatura, com a respectiva certificação digital.

Intimar para cumprimento da liminar, com urgência.

Notificar o representado para, no prazo de 2 dias, apresentar defesa e informações, querendo.

Após, vista ao MP Eleitoral.

Dil Legais.

GLADIS DE FÁTIMA CANELLES PICCINI,

Juíza Eleitoral da 158ª ZE.



Este documento foi gerado pelo usuário 010.\*\*\*.\*\*\*-82 em 13/03/2024 11:02:12

Número do documento: 20102310185349400000018534403

<https://pje1g-rs.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102310185349400000018534403>

Assinado eletronicamente por: GLADIS DE FÁTIMA CANELLES PICCINI - 23/10/2020 10:18:53